



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.000934/2006-73
Recurso nº 925.371 Voluntário
Acórdão nº 2202-01.830 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2012
Matéria IRPF
Recorrente MARIA ROSA COSTA LIMA GIOIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. SAQUES OU TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS. Em apuração de acréscimo patrimonial a descoberto a partir de fluxo de caixa que confronta origens e aplicações de recursos, os saques ou transferências bancárias, quando não comprovada a destinação, efetividade da despesa, aplicação ou consumo, não podem lastrear lançamento fiscal (Súmula CARF nº 67).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso. Fez sustentação oral, seu representante legal, Dr. Selmo Augusto Campos Mesquita, inscrito na OAB/SP sob o nº. 119.076.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente justificadamente o Conselheiros Helenilson Cunha Pontes.

CÓPIA

Relatório

Em desfavor da contribuinte, MARIA ROSA COSTA LIMA GIOIA, foi lavrado, por Auditor Fiscal da DRF/Brasília — DF, o Auto de Infração de fls.194/301, com ciência em 23/12/2006. O valor do crédito tributário apurado é de R\$371.379,71, e está assim constituído em Reais:

Imposto	152.762, 76
Juros de Mora (Calculado até 30/11/06).....	104.044,89
Multa Proporcional (Passível de Redução).....	114.572,06
Total do Crédito Tributário	371.379,71

O lançamento, consubstanciado em Auto de Infração, originou-se na constatação das infrações elencadas a seguir: **Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto**, onde se verificou excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, conforme demonstrado no Auto de Infração.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal, a contribuinte foi intimada a comprovar, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos e o propósito das operações financeiras, relativas à movimentação de divisas no exterior, nos anos 2001 e 2002, na subconta CB Financial Corp nº 530767007, administrada pela empresa Beacon Hill Service Corporation, no Banco JP Morgan Chase Bank de Nova York.

DATA	TRN (nº transf.)	VALOR
03/04/2001	1115300093FP	US\$ 107.000,00
23/05/2001	1123500143FP	US\$ 40.000,00
11/06/2001	1208100162FP	US\$ 2.040,00
27/06/2002	1096700178FP	US\$ 135.775,89

Ainda no Termo de Verificação Fiscal está consignado que não satisfeito com os esclarecimentos a fiscalização, foi elaborado o Demonstrativo de Variação Patrimonial.

De posse da declaração de rendimentos, informações internas da Receita, comprovantes de rendimentos, saldos bancários e aplicações financeiras, foram confrontadas as origens de recursos com as aplicações, de onde se apurou um acréscimo patrimonial a descoberto.

Considerou-se os valores transferidos no exterior, uma vez que a documentação pertinente às remessas tiveram origem em investigações anteriores da Polícia Federal e Ministério Público

Federal e nos foram informadas pela Equipe Especial de Fiscalização autorizada por decisão judicial, por meio da Representação Fiscal nº 46/05. A contribuinte consta como ordenante nestas operações e não nos apresentou prova em contrário, alegando apenas que as movimentações eram feitas por conta e ordem de seu filho, residente e domiciliado no exterior há muitos anos. Contudo, não traz mais nenhuma documentação comprobatória de tal alegação.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, às fls.332/344, mediante as alegações relatadas, resumidamente, a seguir:

- Argumenta que o Sr. Antônio Gioia, filho da contribuinte, estrangeiro, casado, o residente e domiciliado, desde 1993, nos Estados Unidos da América, Diretor da WTC Marketing Solutions LLC e Magtec Corporation, exerceu atividades comerciais no exterior nos anos-calendários investigados, sendo também sócio da empresa Mega Invest. Trade & Inc.

- Tendo em vistas razões de ordem familiar e pessoal, o Sr. Antônio nomeou a Sra. Maria Rosa Costa Lima Gioia como sua procuradora lhe conferindo poderes para autorizar movimentações de recursos da empresa Mega Invest. Trade & Inc., motivo pelo qual não podem ser atribuídas à interessada as movimentações de recursos no exterior que deram causa ao Auto de Infração.

- Com a intenção de corroborar estas alegações, junta aos autos cópia da procuração, cartão de residência permanente no exterior do filho e atos societários da empresa Mega Invest. Trade & Inc., que demonstram a participação de Antônio José Costa Lima Gioia no capital dessa Sociedade.

- Afirma não possuir contas correntes em seu nome no exterior; que os recursos movimentados no exterior não saíram de suas contas no Brasil; que possui procuração com poderes para movimentar os recursos de seu filho, residente no exterior, que a constituiu procuradora por motivos pessoais.

- Com relação à movimentação ocorrida em 03/04/2001, no valor de US\$107.000,00, a irrpugnante figurou como mandatária de transferência, no exterior, de recursos da Mega Invest. Trade & Inc. para o filho Antônio José Costa Gioia. Figurou como mandatária de transferência de recursos nas operações ocorridas em 23/05/2001, no valor de US\$40.000,00; em 11/06/2001, no valor de US\$2.040,00, ambas as transferências ocorridas entre a empresa Mega Invest. Trade & Inc. e a empresa Mag Corporation, onde seu filho também figurava como sócio.

- Finalmente, a empresa Mega Invest. Trade & Inc., teria recebido de outra pessoa jurídica, provavelmente um cliente da empresa, o montante de US\$135.775,89, no dia 27/06/2002.

- Nenhum destes valores, segundo a impugnante, poderia ser considerado como aplicação de recursos no demonstrativo de variação patrimonial, uma vez que não lhe pertenciam. A própria Fiscalização teria noticiado no Termo de Verificação

Fiscal que as movimentações no exterior teriam sido levadas em conta com base nas investigações anteriores da Polícia Federal e do Ministério Público.

- Acredita que, a partir dos resultados das investigações destes órgãos, a Receita Federal teria que produzir novas provas da infração fiscal cometida, dado que a prova cabe a quem alega.

- As provas apresentadas no curso da investigação teriam sido rejeitadas pelo Fisco, mas estas evidenciariam o fato de que as movimentações realizadas no exterior não poderiam ser consideradas como aplicações de recursos, pela falta de provas relacionadas ao suposto acréscimo patrimonial a descoberto.

- Sustenta que os saldos em conta corrente existentes ao final do ano-calendário de 2000 não teriam sido levados em consideração o que tornaria o demonstrativo imprestável para a quantificação dos acréscimos patrimoniais, requer, assim, que seja realizada diligência para apurar o valor destes saldos para que passem a integrar os demonstrativos.

A DRJ Brasília ao apreciar as razões da contribuinte, julgou o lançamento procedente nos termos da ementa a seguir

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Tributam-se, mensalmente, como rendimentos omitidos, os acréscimos patrimoniais a descoberto, caracterizados por sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda auferida e não declarada, não justificados pelos rendimentos declarados, tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

Considera-se como aplicação de recursos, transferências de valores efetuadas em nome do autuado, quando não demonstrado que pertenceriam a terceiros.

Lançamento Procedente

Insatisfeita a interessada interpõe recurso voluntário, onde reitera as mesmas razões da impugnação. São dados destaques aos seguintes pontos:

- Das atividade do Sr. Antonio Gioia, filha da recorrente;
- Da inexistência do acréscimo patrimonial a descoberto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Do exame dos documentos que compõe o processo, principalmente do Demonstrativo Mensal de Fluxo de Caixa, fls. 310 e 313, infere-se que o acréscimo patrimonial a descoberto apurado pela autoridade fiscal foi materializado tão somente em função das operações financeiras, relativas à movimentação de divisas no exterior, nos anos 2001 e 2002, na subconta CB Financial Corp, administrada pela Beacon Hill Service Corporation, no Banco JP Morgan Chase Bank de Nova York, onde a contribuinte consta como ordenante/remetente.

Para melhor analisar a questão, vale lembrar que a remessa ou transferência de recursos para e no exterior, por si só, não comprovam consumo de renda ou aquisição de patrimônio. A transferência de recursos financeiros no exterior, deve ser analisada, para fins de elaboração de fluxo de caixa, da mesma forma como se analisa uma transferência de numerário entre contas bancárias mantidas pelo contribuinte em instituições financeiras domiciliadas no Brasil. O fato de o contribuinte movimentar seus recursos financeiros de uma instituição para outra não pode ser tomada como consumo de renda ou aquisição de patrimônio.

O consumo da renda somente é evidenciado quando a autoridade fiscal comprova que o contribuinte comprou bens móveis ou imóveis ou que suportou despesas. A transferência bancária, por si só, ainda que seja no exterior, não equivale à realização de despesas.

E mais, dos autos não restou comprovado que o valor correspondente à transferência do referido recurso ao exterior tenha sido convertida em consumo de renda ou aquisição de patrimônio, seja aqui no Brasil ou no exterior. Ou seja, a autoridade fiscal limitou-se a tributar a operação bancária, sem comprovar a existência de acréscimo patrimonial a descoberto.

Nesse sentido, importa observar a Súmula nº 67, que abaixo se transcrevo:

Em apuração de acréscimo patrimonial a descoberto a partir de fluxo de caixa que confronta origens e aplicações de recursos, os saques ou transferências bancárias, quando não comprovada a destinação, efetividade da despesa, aplicação ou consumo, não podem lastrear lançamento fiscal (Súmula CARF nº 67)

Este é o caso dos autos. Lançamento de acréscimo patrimonial sem a comprovação da destinação do recurso, da efetividade da despesa ou da aplicação ou consumo da renda. Logo, não pode prosperar o lançamento.

Ante o exposto, voto por DAR provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez

Processo nº 14041.000934/2006-73
Acórdão n.º **2202-01.830**

S2-C2T2
Fl. 4

CÓPIA